

# VOZES SILENCIADAS E ECOS REPRESENTATIVOS: A LEGITIMIDADE COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA TUTELA PROCESSUAL DA IGUALDADE RACIAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

## *SILENCED VOICES AND REPRESENTATIVE ECHOES: THE COLLECTIVE LEGITIMACY OF THE LABOR PROSECUTION OFFICE IN THE PROCEDURAL PROTECTION OF RACIAL EQUALITY IN THE WORKPLACE*

Állan Felipe Brito Santiago<sup>1</sup>

RESUMO: O artigo analisa o direito fundamental à igualdade racial, delineando-o na trajetória historiográfica constitucional e nos influxos que impactaram a Assembleia Constituinte de 87/88. Objetiva-se, ao fim, destacar aspectos técnico-processuais que subsidiem a atuação do MPT como ente intermediário que projeta a voz da coletividade espoliada em seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade Racial. Processo Coletivo. Ministério Público do Trabalho. Representatividade. Direito Humanitário do Trabalho.

*ABSTRACT: The article analyzes the fundamental right to racial equality, outlining it in the constitutional historiographic trajectory and in the influences that impacted the Constituent Assembly of 87/88. The main objective is to highlight technical-procedural aspects that subsidize the performance of the Labor Prosecution Office (MPT) as an intermediary entity that enhances the voice of a community deprived from its rights.*

*KEYWORDS: Racial Equality. Class Action. Labor Prosecution Office. Representativeness. Humanitarian Labor Law.*

SUMÁRIO: 1 – Vozes silenciadas: a historiografia constitucional brasileira do direito à igualdade racial; 2 – A ambientação histórica da Constituinte de 1987/1988 e o compromisso democrático e igualitário da Constituição da República de 1988; 3 – Ecos representativos: a tutela processual coletiva do direito à igualdade racial e o papel constitucional do MPT; 4 – Conclusão; 5 – Referências bibliográficas.

**É** inegável a existência de profundas desigualdades na pluralista e miscigenada sociedade brasileira. Inúmeras formulações doutrinárias, legislativas, jurisprudenciais, bem como ações no âmbito das políticas

---

1 Mestre em Direito Processual Coletivo (UFMG); pós-graduado em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); professor da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7025412421308883>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6036-1698>. E-mail: [allanfsa13@hotmail.com](mailto:allanfsa13@hotmail.com).

públicas e instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos asseguram a igualdade entre as pessoas, independentemente de questões raciais, étnicas e linguísticas. Entretanto, a desigualdade racial é uma realidade díspar da igualdade formal e abstrata dos diplomas normativos.

De fato, os estudiosos destacam que, para compreender adequadamente a dinâmica social brasileira em suas especificidades, é necessário compreender a forma com que os brasileiros se definem, definem seus compatriotas e raciocinam quando o assunto é raça.

Questões como a história da população negra no Brasil, a passagem do regime escravocrata para a sociedade de classes baseada na industrialização, a participação negra nos movimentos sociais, a organização dos movimentos negros, o feminismo negro, e os impactos do racismo institucional, ora renegados pelos círculos intelectuais, devem assumir o substrato fático histórico e sociocultural para devidas reflexões sobre o direito à igualdade. No entanto, a atenção que as temáticas raciais recebem do Direito brasileiro permanece residual, majoritariamente motivada por conjunturas nas quais o debate racial se mostra menos protuberante.

Objetiva-se, portanto, expor, neste artigo, a trajetória historiográfica constitucional do direito à igualdade racial para raciocinar, ao fim, o delineamento técnico-dogmático do processo coletivo, evidenciando a necessidade de vinculação representativa entre o ente intermediário legitimado, qual seja, o Ministério Público do Trabalho (MPT), nas ações civis públicas e coletivas que discutam atos ilícitos discriminatórios que desbordam de relações trabalhistas.

## **1 – Vozes silenciadas: a historiografia constitucional brasileira do direito à igualdade racial**

A vigência da Constituição da República de 1988 envolve “a consciência da historicidade do direito, que persegue o passado e se projeta para o futuro”. Ter consciência histórica e (re)construir a memória do direito são, antes de tudo, obrigações ligadas ao campo da ética e da responsabilidade (PAIXÃO, 2011, p. 165).

A experiência constitucional brasileira produziu, desde a independência e ruptura colonial, em 1822, até hoje, oito cartas políticas. Luís Roberto Barroso afirma que, além da evidente instabilidade sociopolítica, o projeto institucional brasileiro, até a Constituição da República de 1988, foi marcado pela “frustração de propósitos dos sucessivos textos” que repercutiram sobre a realidade política e social do país (BARROSO, 2009, p. 217).

“Vivemos intensamente todos os ciclos do atraso: a escravidão, o coronelismo, o golpismo, a manipulação eleitoral, a hegemonia astuciosa

de alguns Estados membros da Federação, o populismo, o anticomunismo legitimador de barbaridades diversas, uma ditadura civil e outra militar. Até a sorte nos faltou em dois momentos cruciais de retomada democrática: a morte de Tancredo Neves, em 1985, e o *impeachment* de Collor de Mello, em 1992.” (BARROSO, 2009, p. 217)

Luís Roberto Barroso destaca que, na antevéspera da convocação da Constituinte de 1988, era possível identificar um dos fatores crônicos do fracasso na realização do Estado de Direito no país: a falta de seriedade em relação à lei fundamental, a indiferença para com a distância entre o texto e a realidade, entre o ser e o dever-ser. O autor exemplifica que a Carta de 1824 estabelecia que “a lei será igual para todos”, dispositivo que conviveu, “sem que se assinalassem perplexidade ou constrangimento”, com os privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata. A Carta de 1969, outorgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, assegurava “um amplo elenco de liberdades públicas inexistentes e prometia aos trabalhadores um pitoresco elenco de direitos sociais não desfrutáveis, que incluíam colônias de férias e clínicas de repouso” (BARROSO, 2009, p. 217-218).

Cristiano Paixão afirma que, para que a narrativa do constitucionalismo brasileiro seja coerente, se deve considerar que: (i) as modificações no regime político brasileiro ensejaram processos de elaboração constitucional (*constitution making processes*) e (ii) a adequada compreensão da vigência do direito, nesses períodos, depende da compreensão dessas históricas transformações constitucionais.

Conforme assinala Gustavo Zagrebelsky, os procedimentos especiais de reforma constitucional apresentam “dupla face, uma voltada à mudança e outra à conservação, duplicidade fadada a suscitar o temor ou a impaciência dos partidos conservadores e renovadores” (ZAGREBELSKY, 2005, p. 57).

Leonardo Barbosa concorda que as alterações nos procedimentos especiais de reforma constitucional apontam para momentos em que se reorganiza a relação entre direito e política. Nesses momentos, é possível perceber o jogo entre concepções diversas de Constituição, de representação e de soberania popular. “Emergem embates capazes de esclarecer como uma determinada cultura constitucional afirma seu compromisso com a democracia ou cede aos apelos – sempre sedutores – do autoritarismo” (BARBOSA, 2012, p. 26).

A igualdade racial é o direito constitucional que garante à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Entretanto, ao passo que o negro é alçado à posição constitucional de sujeito de direitos, não possui meios para alcançar a altura

de tal posição. Daí, a disparidade entre a igualdade abstrata e a desigualdade real, bem como o desnível entre o sujeito de direitos e o “negro não homem”.

Antes da promulgação da CR/88, o direito à igualdade racial fora inserido nas Constituições brasileiras apenas para fins de aplicação formal, ainda sob a perspectiva do Estado Liberal, com o propósito de garantir a igualdade de todos perante a Lei (MACHADO; SPAREMBERG, 2014, p. 16).

A Carta Imperial de 1824 (CI/1824) sequer apresentava a igualdade racial como direito a ser perquirido pelo Estado, tendo em vista a ausência de preceito legal. Considera-se, na verdade, que o Estado brasileiro era monárquico, latifundiário, semifeudal e escravocrata, o que subsidia o não enfrentamento à matéria. O texto constitucional, assim, limitava-se a proteger o ideário liberal dos direitos de primeira dimensão como a liberdade e a propriedade (CUNHA FILHO; ALMEIDA, 2012, p. 156).

Segundo Octaciano Nogueira, a Constituição Imperial de 1824 sequer tratava da tentativa de aplicação da igualdade formal, pois há margem enorme para discriminações no texto da referida Constituição (NOGUEIRA, 2011, p. 84).

Na sequência, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (CR/1891) foi a primeira que conteve a expressão universal da igualdade formal: “todos são iguais perante a lei” (art. 172, § 2º, da CR/1891).

Da transição do Estado Liberal para o Estado Social, após a publicação e a referência trazida pela Constituição de Weimar, o Brasil produziu sua terceira Constituição: A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (CR/1934).

Caio Tácito afirma que, a partir de 1934, instaurou-se um novo estágio em que as sucessivas Constituições refletiam a passagem progressiva do Estado Liberal para o Estado Social. Foi a partir da Constituição Republicana de 1934 que um título próprio foi dedicado à Ordem Econômica e Social, trazendo, inclusive, um enunciado dos princípios do Direito do Trabalho. Tal Constituição também apresentou a igualdade formal como premissa (art. 113, I, da CR/1934), acrescentando ainda vedações à discriminação. Já no primeiro item do art. 113 surgem algumas categorias que impossibilitam a discriminação. Pela primeira vez, provavelmente devido ao amadurecimento da abolição da escravatura, a discriminação racial é vedada em uma Carta Magna brasileira (TÁCITO, 2005, p. 16).

Percebe-se considerável retrocesso no campo dos direitos sociais na Lei Fundamental que se seguiu à CR/1934, uma vez que a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 (CR/1937) retornou à mera aplicação da igualdade formal sem qualquer busca pela sua efetivação, uma vez que em seu art. 122,

1, fez-se constar apenas, sem qualquer vedação a qualquer discriminação, a expressão “todos são iguais perante a lei”.

Quanto à Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (CR/1946), o *caput* do art. 141 assegurou, pela primeira vez, o direito à vida, junto aos direitos de liberdade, segurança individual e propriedade. Observa-se que apesar do avanço quanto ao aparecimento do direito à vida não houve o reconhecimento do direito à igualdade no *caput* do artigo que preleciona os direitos e garantias, atualmente denominados de fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (CR/1967) manteve assegurado, no *caput* do art. 150, o direito à vida, à liberdade e à propriedade, inovando ao trazer o direito à segurança sem o adjetivo individual (MACHADO; SPAREMBERG, 2014, p. 19).

O § 1º do art. 150 da CR/1967 retomou a utilização das especificidades de discriminação, acrescentando o trabalho, e, pela primeira vez na história constitucional, o preconceito de raça foi considerado como passível de punição legal. “§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”.

Verifica-se, em prossecução, que a Emenda Constitucional nº 1/1969 à Constituição de 1967 não trouxe nenhum avanço quanto à tutela do direito fundamental à igualdade.

José Afonso da Silva ressalta que na história constitucional brasileira, desde o Império, o princípio da igualdade foi concebido sob a égide do postulado liberal da igualdade de todos perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, afinal se a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, por conseguinte a lei é apta a garantir direitos, sem distinções e sem considerar as prementes desigualdades pós-abolição da escravatura (SILVA, 2006, p. 163-164).

## **2 – A ambientação histórica da Constituinte de 1987/1988 e o compromisso democrático e igualitário da Constituição da República de 1988**

Cristiano Paixão afirma que o processo de elaboração da Constituição da República de 1988 tomou um rumo inédito na história política brasileira: ao invés de trabalhar com base num anteprojeto, a Assembleia Constituinte decidiu construir seu texto “de baixo para cima” (PAIXÃO, 2011, p. 147). Isso, por diversas razões, entre as quais estava a liberação de todo potencial crítico e participativo que havia sido reprimido ao tempo da ditadura e frustrado pela rejeição da Emenda Dante de Oliveira.

Segundo Paixão, a marca distintiva da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987/1988 foi a capacidade de construir uma história diferente, em vários planos. O primeiro deles é o plano procedimental. Esse autor afirma que, ao contrário da maior parte das experiências correlatas no mundo e da própria tradição brasileira, a ANC não partiu de um texto previamente escrito mas optou pela gradativa montagem, por blocos temáticos, de um grande anteprojeto, o que foi possível pela divisão da Assembleia em oito comissões temáticas, cada uma delas fracionada em três subcomissões. Isso garantiu maior democracia interna na Assembleia e tornou o processo menos controlável (PAIXÃO, 2011, p. 148-152).

O segundo aspecto singular reside na inédita participação social. Iniciativas como as emendas populares, a opção de realização de audiências públicas, o acompanhamento pela imprensa, tudo isso transformou a ANC num espaço permanentemente dinâmico de construção de uma nova identidade para o país (PAIXÃO, 2011, p. 152).

O terceiro ponto é a consciência histórica. Para o autor, a sociedade brasileira, “recém-saída da experiência traumática do regime ditatorial, detinha um potencial de criação e participação que estava evidentemente represado”, e a ANC, de modo inclusive não previsto pelas lideranças da época, foi o espaço e o momento para a reescritura da história (PAIXÃO, 2011, p. 153).

“Assim, o texto começou a ser produzido num contexto de uma Assembleia descentralizada e aberta, considerando o grande número de audiências públicas realizadas em cada subcomissão, com o comparecimento maciço dos setores interessados na redação do texto. Isso transcende, inclusive, a dimensão da mera defesa de pautas corporativas (que também ocorreram), na medida em que as subcomissões temáticas abriam suas portas para interlocutores diversos, e possibilitavam também o encontro de tendências opostas, que se confrontavam no debate.” (PAIXÃO, 2011, p. 165)

João Gilberto Lucas Coelho observa que talvez o mais rico momento da Constituinte tenha sido o das audiências públicas. “O Brasil apresentou-se nu e real, com problemas e sonhos, tensões e divergências” (COELHO, 1988, p. 57).

De fato, as centrais sindicais, lideranças empresariais, movimentos dos mais diversos, especialistas e membros do governo depuseram, a convite ou por iniciativa própria, participando da elaboração da Carta Política de 1988, contribuindo de modo democrático e significativo para os contornos institucionais e jurídicos do Brasil (COELHO, 1988, p. 65).

“O procedimento tradicional foi atropelado pela grande força popular já mobilizada no movimento das Diretas Já, e que, diante da frustração

decorrente da não aprovação da Emenda Dante de Oliveira e da morte do presidente eleito pelo Colégio Eleitoral como símbolo da transição para a democracia, exigiu a formulação de um novo procedimento que se iniciou com a coleta de sugestões populares, ocasionando a abertura e a democratização do processo constituinte. É isso precisamente o que pode explicar o paradoxo de que uma das legislaturas mais conservadoras já eleitas (contando inclusive com a participação, na constituinte, de senadores não eleitos para tanto) tenha vindo a ‘elaborar’ a Constituição mais progressista de nossa história.” (PAIXÃO, 2011, p. 165)

Diante da expressiva e forte mobilização da sociedade civil, a elaboração da Constituição suplanta os limites do Congresso Nacional e das instituições permanentes, isto é, Poderes Executivo e Judiciário, e o resultado foi a promulgação de uma Carta democrática, inovadora e com claro destaque para os direitos fundamentais, a cidadania e a participação popular.

“E, por fim, retorna a pergunta: o que a Constituição projeta para o futuro? Isso depende de um dado que é, por sua natureza, complexo – e que faz com que a pergunta abra uma cadeia de várias outras interrogações. A questão não se coloca apenas para a Constituição, assim como não se coloca para o governo ou a classe política (sejam eles quais forem). É um problema que envolve a relação entre Constituição e sociedade, ou, em uma perspectiva abrangente, entre direito e política. A pergunta poderia ser traduzida da seguinte maneira: como opera a conexão entre as demandas da sociedade e a normatividade constitucional? Quem são os intermediários dessa relação? Como a Constituição afeta o mundo? Sempre haverá textos constitucionais escritos e sempre haverá governos e casas legislativas. Mas como eles se comportam reciprocamente?” (PAIXÃO, 2011, p. 165)

De fato, construir respostas a essa cadeia de indagações é um importante desafio que se apresenta às próximas gerações. A realidade é que o Direito à Igualdade está regulado pelo disposto no art. 3º, III e IV, da CR/88, bem como nos arts. 170, 193, 196, 205 da CR/88. Isso é uma conquista.

Percebe-se que a Constituição da República de 1988 reconhece e acomoda diversas categorias de direitos, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de grupos vulneráveis, resultando em um sincretismo que, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, pode ser chamado de compromisso maximizador (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 174).

Pontua-se, por oportuno, o desenvolvimento histórico na jurisprudência do tema: na ADO nº 26/DF de relatoria do Min. Celso de Mello e no MI nº 4.733/DF de relatoria do Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019 (Info 944), o STF pontuou que o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão

social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Na ADC 41/DF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (Info 868), o Plenário da Corte entendeu que a igualdade como reconhecimento significa o respeito que se deve ter para com as minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. Segundo o Pretório, o racismo decorre de modelos sociais de representação que, ao imporem determinados códigos de interpretação, recusariam os “outros” e produziriam a dominação cultural, o não reconhecimento ou mesmo o desprezo. O instrumento para se alcançar a igualdade como reconhecimento é a transformação cultural ou simbólica. O objetivo é constituir um mundo aberto à diferença (“a difference-friendly world”).

Constata-se, assim, que a luta por transformações sociais e pela promoção da justiça social constitui tarefa a ser levada a cabo mediante esforço eminentemente coletivo.

Os avanços na consolidação de políticas sociais universais têm ampliado o acesso e as oportunidades da população negra, mas, em geral, não vêm alterando os índices históricos de desigualdade entre brancos e negros. Para citar apenas um caso, considerando que a “inclusão-excludente” de negros e mulheres no mundo do trabalho caracteriza a história laboral do país, uma massa, majoritariamente negra, de trabalhadores alienados das formas clássicas de assalariamento, dedicada a atividades de subsistência urbana ou rural, combinada com o bloqueio à inserção de parte significativa das mulheres ao trabalho remunerado formal, constituem o gérmen das desigualdades ancoradas no entrecruzamento de gênero, raça e classe. Assim formou-se historicamente a fração expressiva de mulheres e negros empobrecidos, submetidos a regimes de superexploração e desapossamento, na cidade e no campo. Esse contingente excedente e marginalizado teve como principal política pública a força policial e demais instrumentos de controle populacional, exercida prioritariamente sobre corpos negros e femininos.

A força desse processo pode ser bem ilustrada nos indicadores que apontam, em pleno século XXI, o modo como os entrecruzamentos de classe,

gênero e raça dão sustentação à reprodução permanente de um significativo contingente da população negra pauperizada.

Nesse sentido, o desafio de construção de uma sociedade onde o Estado e as políticas públicas beneficiem, de forma geral e abrangente, o conjunto da população, realizando os direitos constitucionalmente assegurados, parece estar, no caso brasileiro, diretamente associado ao enfrentamento da questão racial. E é nesse contexto que o Ministério Público do Trabalho emerge como ente representativo das vozes silenciadas no processo civil de viés participativo e democrático.

As linhas que se seguem demonstrarão que (i) o processo civil coletivo é técnico; (ii) a técnica, por vezes, é ideológica; (iii) a constitucionalização do direito redimensiona a epistemologia processual à luz do parâmetro da participação democrática; (iv) a representação processual coletiva necessita guardar vinculação identitária com o grupo representado.

### **3 – Ecos representativos: a tutela processual coletiva do direito à igualdade racial e o papel constitucional do MPT**

A consolidação da democracia no Brasil considera diversos marcos iniciais, sendo um deles notadamente estudos que se voltaram para discussão da compatibilidade entre a expressão de um Estado Democrático de Direitos e a igualdade racial sob intermédio de concretização de tais direitos conforme esculpidos na Constituição (art. 5º da CR/88).

No Brasil, com o advento da Constituição da República de 1988, a tutela material dos direitos coletivos foi consagrada à garantia fundamental e os instrumentos para tutela processual desses novos direitos também foi elevado à estatura constitucional. O âmbito da Ação Popular (art. 5º, LXXIII, da CR/88) passou a ter seu objeto ampliado significativamente ao rol de direitos transindividuais (moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural), e conferiu-se legitimação ao Ministério Público para promover inquérito civil e ação civil pública (art. 129, III e V), ampliando também seu objeto. A CR/88 outorgou também legitimação a certas instituições e entidades para, em nome próprio, defender em juízo os direitos subjetivos de outrem (entidades associativas no art. 5º, XXI, e sindicais no art. 8º, III; partidos políticos, organizações sindicais e entidades de classe – art. 5º, LXX, b).

Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC/90) disciplinou, no âmbito das relações de consumo, procedimento que denominou de ação civil coletiva (art. 91) para defesa dos direitos coletivos em sentido amplo e indicou uma nova espécie destes direitos, o qual denominou como direitos individuais

homogêneos, unificando e harmonizando o Sistema Integrado de Tutela Jurisdicional Coletiva no direito brasileiro.

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, enquanto os direitos difusos e coletivos são transindividuais e materialmente indivisíveis, isto é, essencialmente coletivos, os direitos individuais homogêneos, visando à eficiência e economia processuais, são “acidentalmente coletivos”. É característica dos direitos essencialmente coletivos serem absolutamente indivisíveis, uma vez que não podem ser separados em “cotas” destinadas a cada titular. Então, satisfazer a um titular “implica de modo necessário a satisfação de todos e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”. No que tange aos direitos individuais homogêneos, Barbosa Moreira os identifica enquanto acidentalmente coletivos (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 176).

Por outro lado, Teori Zavascki, também de forma bipartite, afirma que a defesa de direitos coletivos transindividuais não deve ser confundida com a defesa coletiva de direitos individuais. Para o autor, os direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais e materialmente indivisíveis. Apesar de comportarem acepção no “singular”, inclusive para fins de tutela jurisdicional, e possuírem titularidade múltipla, os direitos difusos e coletivos em sentido estrito são genuínos direitos coletivos. Já os direitos individuais homogêneos, são “simplesmente, direitos subjetivos individuais” ligados entre si por “uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles”. Assim, os direitos individuais homogêneos são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural, mas por razões de facilitação do acesso à justiça (ZAVASCKI, 2017, p. 39-40).

Edilson Vitorelli Lima defende que se construa um processo coletivo adequado às peculiaridades do tipo de conflito, com a necessária reformulação dos tipos de direitos coletivos (LIMA, 2015, p. 87).

Marcelo Abelha Rodrigues afirma que, se o bem é indivisível, pode-se dizer que, independentemente do vínculo que possa existir entre os sujeitos titulares, o fato é que a satisfação de um sujeito implica a realização do direito de todos. Em outras palavras, para este autor, “significa afirmar que a indivisibilidade do bem faz com que todos os seus titulares se encontrem em posição idêntica – de satisfação ou insatisfação – sobre o objeto do interesse”, sendo necessário, assim, associar a indivisibilidade à transindividualidade (RODRIGUES, 2017, p. 44).

O legislador estabeleceu que os direitos difusos devam ser compreendidos como os transindividuais, de natureza indivisível, “com a conseqüente comunhão de destino dos respectivos titulares”. Nos direitos difusos, “a indi-

visibilidade é da sua própria substância, essência ou natureza, e não apenas formal” (LEONEL, 2018, p. 109-110).

No tocante aos direitos coletivos em sentido estrito, o inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC/90 os define como transindividuais de natureza indivisível de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base. Os elementos-chave de caracterização em todos esses exemplos são, de um lado, o caráter transindividual do direito ou interesse tutelado; de outro lado, a noção de *appartenance* ou *membership* que anima os membros do grupo, vinculados uns aos outros em razão do interesse comum decorrente do fato de pertencerem a um universo de pessoas dotadas de certas características distintivas facilmente identificáveis; ou, no dizer da lei, do fato de existir, entre os titulares do referido direito, uma “relação jurídica-base” comum a todos os integrantes do grupo ou categoria (GOMES, 2015, p. 2).

Já os direitos individuais homogêneos são definidos pelo legislador nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, como aqueles decorrentes de origem comum. Tereza Baracho Thibau e Leísa Guimarães sustentam que os direitos individuais homogêneos são aqueles direitos que “apresentam dimensão coletiva (homogeneidade), mas também podem ser atribuídos a cada um dos indivíduos, na proporção exata do dano sofrido (heterogeneidade), cujo objeto, portanto, será divisível entre os afetados” (THIBAU; GUIMARÃES, 2015, p. 213).

Os direitos individuais homogêneos visam a tutelar coletivamente direitos individuais com “natural dimensão coletiva” em razão de sua homogeneidade, decorrente da globalização das relações jurídicas e das lesões que daí decorrem, a fim de “proporcionar economia processual, acesso à justiça e a aplicação voluntária e autoritativa do direito material” (GIDI, 1995, p. 71).

“A homogeneidade decorre da circunstância de serem os direitos individuais provenientes de uma origem comum. Isso possibilita, na prática, a defesa coletiva de direitos individuais, porque as peculiaridades inerentes a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente, já que as lides individuais, no que diz respeito às questões de direito, são muito semelhantes e, em tese, a decisão deveria ser a mesma em todos e em cada um dos casos.” (GIDI, 1995, p. 30-31)

Os direitos individuais homogêneos são efetivamente individuais e apenas formalmente ou processualmente (acidentalmente) coletivos. A homogeneidade dos direitos individuais não desvirtua sua natureza, sendo utilizada para identificar a semelhança e correlação entre os direitos individuais. Nesse contexto, a via processual coletiva para tutela destes direitos busca prevenir a proliferação de numerosas demandas individuais, obstar a contradição lógica

dos julgados, garantir respostas judiciárias equânimes e de melhor qualidade, conferindo efetividade à garantia constitucional da isonomia de todos perante a lei e “transporte útil da coisa julgada tirada no processo coletivo para demandas individuais” (LEONEL, 2017, p. 118).

O direito coletivo à igualdade racial pode conceber variadas formas de tutela jurídica, as quais não são necessariamente equivalentes em termos fáticos, como se explicou acima, mas são igualmente possíveis juridicamente. Patrícia Miranda Pizzol afirma que “podem ser utilizados quaisquer instrumentos processuais para a tutela dos direitos coletivos”, tais como, ação popular, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo e *habeas data* coletivo. “O autor da ação pode formular pedido de qualquer natureza desde que permita a tutela adequada e efetiva do direito coletivo (art. 83 do CDC)”. Isso quer dizer que, diante de violações ou ameaça de lesão a este direito, há várias soluções juridicamente possíveis para a controvérsia, sem que se possa definir, *a priori*, de forma taxativa, qual delas seja a mais adequada para a tutela do direito material violado (PIZZOL, 2019, p. 89).

Desse modo, de um ato violador à igualdade racial, *e.g.*, nascerá a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para defesa difusa ou coletiva (de grupo) deste direito, como também de ação visando à tutela dos interesses individuais homogêneos, não ocasionando litispendência frente às ações cíveis individuais e/ou penais. O legitimado individual ou coletivo tem várias alternativas para formular a pretensão posta em juízo, inclusive cumulando pedido de natureza difusa e outro de natureza individual homogênea, *e.g.*, sem que se possa afirmar que, ao optar por uma ou outra, esteja agindo de modo inadequado ou deficiente.

O CDC/90 adota o princípio da adequada e efetiva tutela processual de todos os direitos consagrados nesse Código, permitindo-se ao autor da ação (individual ou coletiva) a formulação de pedido declaratório, constitutivo, condenatório, podendo, ainda, a sentença, quanto aos seus efeitos, ser mandamental ou executiva (*lato sensu*). Nesse passo, pode-se dizer que o art. 83 do CDC/90 ampliou o âmbito de tutela esposado pelo art. 3º da LACP/85, que permitia apenas a apresentação de pedido de condenação em pecúnia ou de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Assim, pode a ação coletiva, *e.g.*, visar à implantação de creches em determinada comunidade negra ou ao reconhecimento de nulidade de cláusula contratual ou à rescisão de contrato licitatório que seja lesivo a essa coletividade.

Por fim, como foi exposto acima, todas as ações consideradas coletivas se sujeitam ao Sistema Integrado de Tutela Jurisdicional aos direitos coletivos no direito brasileiro. As normas da chamada jurisdição civil coletiva (arts. 90 do CDC/90 e 21 da LACP/85) e, subsidiariamente, o CPC/2015, aplicam-se

ao processo coletivo. Destarte, os legitimados dos arts. 82 do CDC/90 e 5º da LACP/85 podem promover ação civil pública, mandado de segurança coletivo, *habeas data* coletivo e mandado de injunção coletivo em defesa da comunidade negra, desde que presentes os requisitos pertinentes a cada uma das referidas ações constitucionais.

O regime central adotado, em termos de legitimação para as ações coletivas *lato sensu*, encontra-se disposto na Lei da Ação Civil Pública, art. 5º, e no Código de Defesa do Consumidor, art. 82. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau assevera que a legitimação para a tutela coletiva é autônoma, concorrente e disjuntiva. Ela é autônoma (quanto à independência de autorização, presença ou concordância do legitimado ordinário frente à atuação do ente intermediário); é concorrente (sendo inconstitucional a negativa do exercício da ação a legitimados ordinários ou determiná-la legalmente de forma exclusiva); e, disjuntiva (visto que a legitimação de um concorrente não exclui a do outro, admitindo-se até litisconsórcio) (THIBAU, 2003, p. 203).

O Sistema Integrado de Tutela Jurisdicional Coletiva no direito brasileiro confere ao Ministério Público do Trabalho (arts. 5º da LACP e 82 do CDC) legitimidade para propor ações destinadas à tutela do direito coletivo *lato sensu* à igualdade racial. Se o Ministério Público não for autor da ação, caber-lhe-á atuar como fiscal da ordem jurídica (art. 5º, § 1º, da LACP).

O art. 1º, parágrafo único, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) declara que o *Parquet* mantém entre seus princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. É o que assegura o § 1º do art. 127 da CR/88, ressaltando-se que aquelas características ficam particularmente evidentes no exercício da ação penal (CPP, art. 24), mas também se revelam quando o MP atua na esfera civil. Na verdade, significa que a defesa do interesse público, quando promovida pelo MPT, não vem imbricada neste ou naquele seu integrante que, contingentemente, esteja oficiando no caso concreto. Antes, significa que, independentemente da sucessão nominal do procurador do trabalho, prevalece sempre a instituição, de sorte que a defesa do interesse público não sofra solução de continuidade (MANCUSO, 2019, p. 145).

A questão precípua, em sede da ação civil pública e da ação coletiva, diz respeito à natureza expandida do direito coletivo *lato sensu*, a ensejar que muitas vezes a matéria e a decisão proferida não possam ficar circunscritas a limites geográficos, nem tampouco podem se sujeitar a restrições de organização judiciária, como condição para que a tutela desses direitos seja realmente eficaz. Assim, se para a tutela do direito coletivo à igualdade racial, a atuação conjunta dos membros do Ministério Público nos planos federal, trabalhista e estadual se apresenta como a melhor solução em ordem à tutela do interesse

metaindividual objetivado, deve tal fórmula ser praticada, em homenagem à supremacia do direito coletivo. Deve-se, outrossim, ter presente que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a realização da ordem jurídica e para a resolução justa e tempestiva dos conflitos, valendo lembrar a diretriz estampada no art. 4º do CPC/2015 no qual as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (MANCUSO, 2019, p. 156).

Para tanto, considerando que a elevada complexidade das questões étnico-raciais no Brasil dificulta que se apresente um modelo geral de atuação do legitimado coletivo e da jurisdição, importa delinear parâmetros, de acordo com os elementos fáticos e teóricos desenvolvidos até aqui e propor solução apta a dirimir a desigualdade racial e a tutelar o direito à igualdade racial mediante técnicas procedimentais diferenciadas e efetivas.

Stephen Yeazell afirma que determinados conflitos exigem, para eficiente e adequada solução, que o juiz assuma, de forma mais dialógica e simétrica, a direção do processo, delimitando as questões relevantes e a produção de provas, para fomentar eventos de diálogo ampliado com a sociedade impactada, nos moldes da atuação de órgãos administrativos ou legislativos, realizando-se audiências e eventos públicos para permitir a participação direta e informal de uma ampla gama de interessados. A esse modelo, o autor denominou modelo processual coletivo em *town meeting*, que literalmente significa, “reunião da cidade” (YEAZELL, 1977, p. 144).

Para o citado autor, tais medidas ajudam a contornar o problema do grande número de pessoas que serão impactadas pelo processo coletivo e a diversidade de situações fáticas nas quais elas se encontram, o que “torna desejável que o juiz ouça pelo menos alguns grupos afetados, até mesmo (ou especialmente) aqueles que estão descontentes com a medida que será aplicada”. Stephen Yeazell assevera que os eventos comunitários podem servir para registrar insatisfações, verificar se a solução pretendida é razoavelmente factível, apontar falhas nas propostas ou indicar alternativas. Além disso, para o autor, o modelo de *town meeting* também permite que os fatos sejam constantemente reanalisados, já que o contexto fático versado nos processos coletivos, especialmente aqueles em que se discute dano à coletividade desdobrado em inúmeras e concomitantes agressões difusas, agressões a grupos e subgrupos específicos e agressões a indivíduos, é por natureza, mutável. “O juiz usa sua posição central no processo para lançar influência muito além dos limites imediatos do caso que está diante dele, avaliando o impacto dos resultados de dentro do tribunal na distribuição de influência fora dele” (YEAZELL, 1977, p. 162).

É inegável que, no Brasil, quanto à atividade do Ministério Público do Trabalho, informa Hugo Nigro Mazzilli que no atendimento aos empregados

afrodescendentes discriminados ou expostos a condições análogas à escravidão, importante encargo dos membros do Ministério Público, cabe-lhes proceder: a) orientação pessoal e direta à comunidade, ou por palestras, publicações em jornais, comunicados no rádio; b) tentativa de conciliação; c) encaminhamento da reclamação a órgãos administrativos, órgãos de fiscalização profissional, etc.; d) requisição de inquérito policial; e) instauração de inquérito civil ou procedimentos investigatórios; f) audiências públicas, com emissão de relatórios e recomendações; e g) propositura de ação civil pública ou de ação penal pública (MAZZILLI, 2017, p. 235).

A propósito, o PL da Câmara Federal nº 5.139/09, à época preordenado a regular a nova ação civil pública, trazia uma interessante ideia, no art. 22, no qual dispunha que em qualquer tempo e grau do procedimento, o juiz ou tribunal poderia submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas no assunto e membros da sociedade, de modo a garantir a mais ampla participação social possível e a adequada cognição judicial. Sob análoga diretriz, o vigente CPC prevê que no litígio coletivo pela posse do imóvel, tratando-se de esbulho ou turbação ocorridos “há mais de ano e dia”, deverá o juiz designar prévia audiência de mediação, previamente à deliberação acerca da medida liminar, nos termos do art. 565, *caput*. Concedida a liminar, e porventura não cumprida em até um ano, o juiz designará audiência de mediação, à qual comparecerão o Ministério Público e, sendo o caso, a Defensoria Pública; demais disso, poderá o juiz “comparecer à área objeto do litígio”, o mesmo se passando com representantes dos “órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio”. Cuida-se, pois, de aplicações da “justiça participativa e coexistencial”, propugnada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 23-89) nos anos setenta do século passado, contexto que Joel Dias Figueira Júnior visualiza nos Juizados Especiais, onde afloram os “‘juízos conciliatórios’ manejados por cidadãos leigos da comunidade local, que se utilizam da oralidade em grau máximo (simplicidade, informalidade, concentração e economia) em busca da resolução não adversarial dos conflitos apresentados” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 53).

Entretanto, a exata compreensão do problema racial no Brasil exige que se adote uma perspectiva panprocessualista, compreendendo o alcance das garantias processuais para além da relação endoprocessual existente entre juiz, autor e réu. Sérgio Cruz Arenhart explica que, sob a ótica panprocessualista, o serviço público “justiça” deve ser compreendido e avaliado tanto da perspectiva processual, quanto sob a ótica legislativa, estrutural e cultural (ARENHART, 2013, p. 35).

Efetivamente, como demonstra Remo Caponi, a jurisdição, na situação atual, deixou de ser apenas uma função do Estado, para mostrar-se como um

serviço público, que deve ser disponibilizado a todos. Esta é, com efeito, a interpretação que surge da análise simples do texto constitucional e de outros textos normativos internacionais (CAPONI, 2011, p. 63).

Logo, como demonstra Sérgio Cruz Arenhart, a proposta do panprocessualismo é trazer para a consideração do processo civil aspectos que, usualmente, não são por ele estudados, em virtude de constituírem elementos externos ao processo, mas que influenciam e condicionam seu desenvolvimento (ARENHART, 2013, p. 77).

A aceção do panprocessualismo que aqui se apresenta é um pouco distinta, mas segue o mesmo referencial lógico, qual seja, a constatação de que é preciso considerar, no estudo do processo coletivo, as relações existentes entre a classe “substituída” e o legitimado coletivo, bem como entre os membros da classe, ainda que essas relações sejam externas ao processo. Como afirma Remo Caponi, a atribuição de legitimidade ativa coletiva a um ente intermediário ou exponencial não significa que ele seja o titular do direito. Assim, “se não se pretende avançar na direção de uma teoria de direitos subjetivos sem sujeitos, nem atribuir sua titularidade ao Estado, não resta outra alternativa a não ser compreender que eles pertencem à coletividade” (CAPONI, 2011, p. 47).

Primeiro, a legitimidade coletiva não deve ser exercida apenas pelo MPT ou uma entidade, seja associativa ou pública, em processos coletivos cuja discussão meritória envolva direitos de grupos étnico-raciais trabalhistas. Não é crível que apenas uma entidade coletiva consiga defender em juízo, especialmente em conflitos raciais complexos, que sobressaltam inúmeros interesses coletivos e individuais, diversos segmentos sociais com posições parciais ou totalmente conflitantes entre si. A legitimidade deve ser pluralizada, permitindo que cada legitimado coletivo, em sua atuação, enfoque aspecto diverso da realidade e, com isso, se atente aos interesses daquele subgrupo que integra o grupo, afinal é crível a existência de múltiplos interesses coletivos.

O delineamento da pretensão deve combinar a representação de vontades, interesses e perspectivas dos variados subgrupos envolvidos. É importante que um ou alguns dos legitimados estejam atentos às vontades das pessoas que serão impactadas pela decisão, as quais poderão ser aferidas por intermédio de audiências públicas e debates setoriais promovidos com a comunidade negra discriminada. Tal apuração pressupõe o ônus do legitimado coletivo de fomentar um diálogo significativo com a sociedade e entre seus membros, esclarecendo-os quanto ao objeto do litígio, as estratégias possíveis e, ao mesmo tempo, ouvindo suas considerações.

Conforme preceitua Vitorelli, um segundo foco deve ser dirigido à avaliação dos interesses da sociedade, verificando até que ponto a vontade manifestada pelos seus integrantes é compatível com objetivos de longo prazo, efeitos

colaterais não antecipados e a proteção das minorias internas ao grupo. Se a avaliação do legitimado, quanto aos interesses da sociedade, indicar disparidade em relação à sua vontade, cabe a ele promover novos eventos dialógicos, nos quais essa divergência possa ser debatida, para elevar o grau de consenso em relação à pretensão (LIMA, 2015, p. 652).

Finalmente, se o litígio envolver direitos de minorias ou de grupos socialmente diferenciados, pode ser interessante agregar a representação de suas perspectivas à atuação dos legitimados coletivos, por exemplo, pela atuação de associações ou lideranças daquele segmento. Esse trabalho deve incluir estratégias de comunicação com a classe, como a criação de *websites*, o envio de correspondências, a distribuição de panfletos, a divulgação por intermédio de canais de comunicação, como internet, rádio e televisão. A definição da estratégia mais adequada dependerá das características econômicas, sociais e, especialmente, do grau de difusão da sociedade titular do direito (LIMA, 2015, p. 654).

Nesses termos, o processo deve dar aos integrantes da sociedade a oportunidade de colaborar entre si, o que tende a reforçar a coesão do grupo. Isso pode ser obtido pela realização de debates públicos ou de sessões de mediação ministerial apenas entre os membros da classe, para tratar não de seus problemas com a parte contrária, mas das divergências entre seus próprios objetivos e visões do litígio. Esses eventos podem contribuir para que os envolvidos descubram quais são seus verdadeiros objetivos e convertam suas aspirações em medidas práticas de contribuição com a tramitação processual. Ressalta-se que as atribuições do procurador-mediador devem envolver conhecimento da multiconflituosidade dentro do grupo étnico-racial, o que requer preparo técnico dessas pessoas que realizarão verdadeira mediação extrajudicial voltada à consecução de objetivos sociais relevantes.

Nas palavras de Edilson Vitorelli, em razão da mutabilidade inerente ao litígio, esse trabalho de avaliação dos interesses da sociedade não pode ser temporalmente delimitado, devendo ser continuamente reconstruído ao longo do processo e da implementação da decisão judicial, o que impede que sua condução seja atrelada às formalidades da delimitação de questões na petição inicial e na defesa do réu (LIMA, 2015, p. 654).

Edilson Vitorelli Lima afirma que o processo coletivo “é a ferramenta de medição do problema”, no qual a sua incidência interfere nele, “impedindo que sua existência futura tenha as mesmas feições que tinha no momento da medição, ou seja, no momento em que foi apreendido pelo processo”. O único modo de se contrabalançar esse efeito é fazer com que o processo seja um contínuo reconhecimento de seu objeto, e não “uma fotografia estática de algo que deixou de existir”. É essencial, portanto, que a tutela jurisdicional seja prestada ao longo de todo o processo, inclusive na fase de cumprimento da sentença,

com a possibilidade de que as questões decididas sejam reapreciadas, à luz de novos elementos fáticos, científicos ou sociais (LIMA, 2015, p. 544).

Antônio do Passo Cabral sustenta que a fluidez do conflito coletivo exige que o conceito de coisa julgada incida apenas de modo mínimo sobre esse processo. Devem ser abrangidas pelo trânsito em julgado apenas as questões adequadamente representadas, sob a perspectiva em que foram avaliadas e no contexto fático e social levado em consideração. Questões relativas a interesses não representados ou mal representados, bem como realidades sociais não consideradas, não devem ser afastadas da possibilidade de discussão judicial. Conforme mencionado, o instituto da coisa julgada não tem relação lógica com o fato de uma questão já ter sido discutida ou decidida, mas sim com o interesse na pacificação social. Tal interesse inexistente quando a sentença incide sobre uma realidade altamente complexa, mutável por excelência, que não será pacificada por ser vinculada a uma providência que posteriormente se repute inadequada (CABRAL, 2018, p. 577).

Por essa razão, nos processos que discutem direito coletivo étnico-racial, deve haver ferramentas para a revisão periódica da decisão e de sua implementação, nos moldes do que existe, por exemplo, no processo de vinculação racial da Portaria nº 04/2014, do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR. Assim, a mesma dinâmica deveria ser imposta à solução dos litígios raciais. Ao adotar uma medida que solucione total ou parcialmente a lide, o juiz deveria, de acordo com o grau de complexidade do problema e conflituosidade da sociedade titular do direito, fixar-lhe prazo de vigência, após o qual deveria ser reapreciada. Tal prazo poderá ser maior ou menor, dependendo da medida adotada, mas representa a constatação de que não existem soluções totais e permanentes nesse tipo de litígio.

Finalmente, os mecanismos participativos e estratégias de comunicação adotados antes, durante e após o processo coletivo devem, na medida do possível, ser estruturados para fomentar o empoderamento da sociedade negra, para que esta se mobilize não apenas para atuar nele, mas também para buscar a tutela de seus direitos perante os demais poderes e esferas de discussão pública atinentes ao objeto do litígio. Isso permitiria contornar, em certa medida, as limitações do processo para tutelar de modo adequado conflitos de tamanha complexidade. Ele catalisaria a ação coletiva da sociedade em novas frentes, propiciando, no futuro, que os problemas que deram origem ao litígio sejam resolvidos em outros campos de diálogo, mais apropriados à fluidez do tecido social.

#### **4 – Conclusão**

Há uma dissociação abrupta entre uma pretensa igualdade abstrata e a evidente desigualdade real. Evidenciou-se que o estudo do acesso à justiça

pressupõe a compreensão dos problemas sociais. Não é mais aceitável o enfoque meramente dogmático-formalista. O dogmatismo jurídico é uma forma degenerativa do positivismo jurídico, que conduziu a simplificação irreal do próprio Direito. A atenção dos juristas, antes voltada para a ordem normativa, hoje somente tem sentido se também direcionada para a realidade social em que essa ordem normativa está inserida, qual seja, a efetividade dos direitos fundamentais.

O presente estudo finaliza com a expectativa de ter dado um primeiro passo na compreensão da tutela processual à igualdade racial no Brasil. O campo das atitudes raciais guarda em si signos e discursos preñhes de significados, carentes de investigação científica. Em uma era na qual as identidades ditam a expressão popular, o interesse pela questão racial tem a missão de compreender as expressões de (in)tolerância, discuti-las e combatê-las, a fim de que ambientes cada vez mais democráticos e igualitários se fortaleçam.

## 5 – Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: RT, 2013.

BARBOSA, Leonardo A. de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964* / [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: Juspodivm, 2018.

CAPONI, Remo. Tutela collettiva: interessi proteti e modelli processuale. In: BELLELLI, Alesandra (org.). *Dall'azione inibitoria all'azione risarcitoria collettiva*. Padova: CEDAM, 2009.

COELHO, Inocêncio Mártires. A experiência constitucional brasileira: da Carta Imperial de 1824 à Constituição Democrática de 1988. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRASER, Nancy. Identity, exclusion, and critique: a response to four Critics. *European Journal of Political Theory*, 2007.

GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*, n. 108, out./dez. 2002.

GIDI, Antonio. *Código de Processo Civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Joaquim Barbosa. Discriminação racial e princípio constitucional da igualdade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, n. 142, abr./jun. 1999.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: RT, 2017.

- LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *O devido processo legal coletivo*: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese (doutorado). Universidade Federal do Paraná, 2015.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Ação civil pública*: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 10. ed. São Paulo: RT, 2019.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MUNANGA, Kabengele. *O negro no Brasil*. São Paulo: Global, 2006.
- NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras*: 1824. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. v. 1.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.
- PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e Poder Constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni Fiorentini: per la Storia del Pensiero Giuridico*, ano 14, n. 43, Tomo I.
- PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. *Araucaria – Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades*, ano 13, n. 26, segundo semestre 2011.
- POLETTI, Ronaldo. *Constituições brasileiras*: 1934. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. v. 3.
- SANDEL, Michael J. *Liberalism and the limits of justice*. New York: Cambridge University Press, 1982.
- SANTOS, Milton. *A cidade nos países subdesenvolvidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.
- SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. DUPRAT, Deborah (org.). In: *Pareceres jurídicos*: direitos dos povos e comunidades tradicionais. Manaus: UEA, 2007.
- TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*: 1988. 5. ed. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2005. v. 7.
- YEAZELL, Stephen C. *From medieval group litigation to the modern class action*. New Haven: Yale University Press, 1987.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y Constitución*. Madrid: Trotta, 2005.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

---

Recebido em: 14/4/2023

Aprovado em: 14/6/2023

Como citar este artigo:

SANTIAGO, Állan Felipe Brito. Vozes silenciadas e ecos representativos: a legitimidade coletiva do Ministério Público do Trabalho na tutela processual da igualdade racial no ambiente de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 89, nº 2, p. 261-280, abr./jun. 2023.